



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.730901/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MONICA DEBIZE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS -MOLÉSTIA GRAVE.

A condição de portador de moléstia grave, a ensejar a isenção do imposto de renda, em relação aos proventos da aposentadoria ou pensão, requer a prova, mediante laudo médico emitido por estabelecimento oficial de saúde, contendo os requisitos estipulados pela legislação tributária, em especial, laudo emitido por serviço oficial de saúde, apto a atestar a condição de portadora de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 5/10, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 3.664,48, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de comprovação dos requisitos legais, relativos à fonte pagadora TELOS, no valor tributável de R\$ 3.734,62; e **b)** omissão de rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, no valor tributável de R\$ 24.216,38.
2. Cientificada em 17/08/2012 (fls. 148), a interessada apresentou impugnação (fls. 2/3), recepcionada na unidade local da RFB 17/09/2012, contestando o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito da recorrente à isenção do imposto de renda por se dizer portadora de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Da omissão de Rendimentos. Moléstia grave

4. A defesa contesta a infração de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de comprovação dos requisitos legais, relativos à fonte pagadora TELOS, no valor tributável de R\$ 3.734,62 alegando que sempre entregou suas declarações com base em Informes de rendimentos recebidos da TELOS, às fls. 11. Junta aos autos, ainda, diversos documentos com os quais pretende comprovar a condição de portadora de moléstia grave, às fls. 49/140.

5. Com efeito, não obstante a vasta documentação acostada aos autos, não se verifica nenhum laudo, emitido por serviço oficial de saúde, apto a atestar a condição de portadora de moléstia grave. Antes o contrário, às fls. 67 consta parecer emitido por perícia médica do INSS, datado de 7 de fevereiro de 2012, atestando que a interessada não é portadora de nenhuma das moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, Inciso XIV, a ensejar a pretendida isenção do imposto de renda. Do exposto, impõe-se a manutenção dessa infração.

Da omissão de Rendimentos. Justiça Federal

6. A defesa contesta a infração de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, no valor tributável de R\$ 24.216,38, alegando, em suma, que recebera apenas R\$ 5.000,00, e que estaria entrando com processo junto à OAB para que os advogados contratados expliquem a situação. Junta aos autos os documentos de fls. 13/29, 37/41 a título de comprovação dessas alegações.

7. Às fls. 35/36, petição apresentada pela interessada, nos autos do processo nº 2008.51.52.002040-3, que originou os rendimentos reputados omitidos, pleiteando, dentre outros, o reconhecimento da isenção do imposto de renda. Não obstante, esse pleito sequer foi conhecido pela Justiça Federal, conforme decisão proferida, extrato às fls. 151, de modo que não se vislumbra concomitância, a afastar a competência dessa DRJ para apreciar a matéria.

8. Por oportuno, registre-se que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física surge desde a disponibilidade jurídica da renda. No caso em espécie, ocorreu, necessariamente, com o levantamento do respectivo precatório judicial, junto à instituição financeira, ainda que tenha sido por intermédio do mandatário constituído pela interessada, *ex vi* do art. 43 do Código Tributário Nacional.

9. Caso a interessada tenha recebido valor inferior, em face da relação contratual entre a própria e o advogado por ela constituído, desde que seja relativo a honorários advocatícios, ou mesmo outras despesas judiciais necessárias ao recebimento desses rendimentos, estas poderiam ser deduzidas do valor tributável. Não obstante, não existe nos autos qualquer comprovante de pagamento dos honorários.

10. Registre-se, ainda, que eventuais divergências entre o contribuinte e o representante legal por ele constituído, no que diz respeito à prestação de contas quanto aos valores recebidos e repassados o primeiro, em face de referida ação judicial, não tem aptidão para excluir a responsabilidade do contribuinte pela infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.

11. Do exposto, mantém-se a infração de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal.

Conclusão

12. Do exposto, considerando que todas as alegações defensivas formam rejeitadas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Aliado ao que consta na decisão de piso, verifica-se que a recorrente não traz aos autos quaisquer documentos capazes de ensejar a modificação do acórdão combatido. Ao contrário, o único documento onde consta ser a recorrente portadora de moléstia grave é o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social.

Não consta nenhum Laudo Médico oficial atestando tal condição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

